



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

Decisão arbitral

Requerente: A

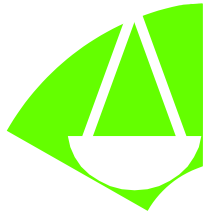
Requerida: B

I. Ao abrigo do art. 15.º, n.º 1, da Lei 23/96, de 26 de julho, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, a arbitragem teve início com declaração do consumidor, A. Veio este reclamar contra a B a correção de fatura de eletricidade com o valor total de 1.061,03€, onde se incluíam acertos nos consumos medidos referentes ao período compreendido entre 8 de junho de 2010 e 12 de agosto de 2013 e nos consumos estimados relativos ao período de 13 de agosto de 2013 a 20 de setembro de 2013. Alegou para o efeito que só teria a obrigação de pagar a eletricidade consumida entre 20 de março e 20 de setembro de 2013, pois os valores cobrados relativos ao período remanescente estariam prescritos e caducados. Requereu também a ininterrupção do fornecimento de energia elétrica até à obtenção de decisão na presente ação arbitral.

A 31 de outubro de 2013, a requerida foi notificada para contestar no prazo de dez dias previsto no art. 21.º do Regulamento de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo. A contestação foi apresentada fora de prazo, a 9 de dezembro de 2013, não tendo sido invocada qualquer justificação para a intempestividade do ato.

Por carta recebida a 7 de janeiro de 2014, o requerente solicitou ao tribunal arbitral o desentranhamento da contestação, em virtude de ter sido largamente ultrapassado o prazo previsto no Regulamento de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

Por despacho de 13 de janeiro de 2014 ordenei o desentranhamento da contestação com fundamento na sua intempestividade. Na mesma ocasião convidei as partes a apresentar as comunicações escritas estabelecidas entre si entre junho de 2010 e outubro de 2013, incluindo, se os houvesse, comprovativos do respetivo envio. Este



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

pedido baseou-se no pressuposto da não aplicação do art. 23.º Regulamento de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, o qual determina que, na falta de contestação, consideram-se provados os factos alegados pelo reclamante. Considerei, na altura, que esta disposição regulamentar tinha sido entretanto revogada pelo n.º 2 do art. 35.º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), publicada em anexo à Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que refere que, na falta de contestação, o tribunal arbitral “procede o processo arbitral sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante”.

Por carta recebida a 3 de fevereiro de 2014, o requerente invocou a natureza dispositiva do 35.º, n.º 2, da LAV, argumentando que o n.º 5 do mesmo preceito determina que os efeitos da revelia indicados naquele artigo entendem-se “sem prejuízo do que as partes possam ter acordado sobre as consequências da sua omissão”, sendo tal acordo implícito à natureza necessária da arbitragem neste tipo de litígios.

A reclamada, através de mensagem de email datada de 29 de janeiro de 2014, limitou-se reenviar a contestação apresentada a 9 de dezembro de 2013.

Por entender controvertida, em despacho de 8 de fevereiro de 2014, convidei as partes a pronunciarem-se sobre a questão de saber se se pode entender como acordo para efeitos de aplicação do n.º 5 do art. 35.º da LAV disposição sobre efeitos da revelia contida em regulamento aplicável potestativamente ao procedimento arbitral em resultado da opção pela via arbitral de uma das partes.

Através de carta recebida a 28 de fevereiro de 2014, o reclamante reiterou a posição expressa na carta de 3 de fevereiro de 2014, considerando que a sua opção de recorrer à arbitragem determina que a reclamada não tem outra opção senão sujeitar-se à mesma nos termos do art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho. Esta imposição determina que o conflito seja obrigatoriamente apreciado pelo tribunal arbitral nos termos definidos pelo seu regulamento. Com efeito, a natureza necessária da arbitragem determina o dever que sobre ela impende de conhecer o respetivo regulamento e de o cumprir pontualmente.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Expostos em traços gerais os contornos desta questão processual, resta decidir. O n.º 5 do art. 35.º da LAV atribui natureza dispositiva ao seu n.º 2, ao permitir que as partes numa arbitragem disponham sobre os efeitos da revelia. Por seu turno, o art. 6.º da LAV dispõe que os acordos entre as partes incluem o disposto em regulamento de arbitragem para o qual hajam remetido. Ora, no âmbito de um litígio de consumo relativo a serviço público essencial, tal remissão resulta da opção do utente em recorrer à arbitragem e da consequente sujeição à mesma e ao seu regulamento do prestador de serviços. Daqui decorre ser aplicável ao presente processo o art. 23.º Regulamento de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, pelo que, na falta de contestação da requerida, consideram-se provados os seguintes factos alegados pelo requerente:

- a) requerente e requerida celebraram um contrato de fornecimento de energia elétrica para uma habitação sita no lugar X;
- b) o requerente liquidou pontualmente todas as faturas emitidas pela requerida e nunca a impediu de efetuar as leituras do consumo de energia, com acesso ao respetivo contador;
- c) a leitura do contador, que fica em local inacessível para os técnicos da requerida, foi sempre efetuada mediante a abertura de portas por parte do encarregado do requerente;
- d) sempre que foi contactado diretamente pela requerida, o requerente facultou o acesso à sua habitação ou enviou a respetiva contagem pelo telefone, designadamente para um número de telemóvel que lhe foi fornecido pela pessoa encarregada de efetuar as leituras e contagens;
- e) o requerente sempre colaborou com a requerida, fornecendo as leituras, quando solicitado;
- f) entre 8 de junho de 2010 e 12 de agosto de 2013 foram sempre faturados e pontualmente liquidados os consumos estimados;



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

- g) em 13 de agosto de 2013 foi realizada a leitura do equipamento de contagem, através de uma visita ao local de um operador da rede de distribuição, agendada pelo telefone com o requerente;
- h) após essa leitura, foi emitida a fatura datada de 20 de setembro de 2013, onde se contabilizam consumos medidos entre 8 de junho de 2010 e 12 de agosto de 2013.

II. Estabelecidos os factos que estão na origem do litígio, estamos em condições de decidir.

A Lei 26/96, de 26 de julho, cria no ordenamento jurídico português alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais. Entre estes incluem-se os previstos no n.º 1 e 2 do art.º 10.º, onde se refere, respetivamente, que o “o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação” e que “se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.”. Estas disposições têm por escopo impedir o sobreendividamento do utente de serviços públicos essenciais, como a eletricidade ou a água, impondo um prazo curto para a cobrança dos respetivos consumos, sob pena de prescrição ou caducidade do direito do prestador de serviços a ser ressarcido.

O caso em apreço deve ser qualificado, seguindo a distinção feita pelo legislador, como uma questão de caducidade e não de prescrição. Com efeito, de acordo com a fatura que lhe foi apresentada a 20 de setembro de 2013 pela requerida, o requerente pagou uma importância inferior ao efetivamente consumido durante o período compreendido entre 8 de junho de 2010 e 12 de agosto de 2013. Estamos assim perante um pedido de acerto de faturação. Ora, de acordo com o n.º 2 do art. 10.º da Lei 26/96, de julho, a requerida apenas pode exigir o pagamento relativo aos serviços prestados nos seis meses anteriores ao momento da cobrança, isto é ao período compreendido entre 20 de março de 2013 e 20 de setembro de 2013. O direito de exigir o pagamento dos



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

serviços efetivamente consumidos entre 8 de junho de 2010 e 19 de março de 2013 está, portanto, caducado.

Em suma, julga-se a ação procedente, condenando-se o requerente a pagar à requerida apenas o montante, a apurar pela requerida, relativo ao período de consumos de eletricidade compreendido entre os dias 20 de março de 2013 e 20 de setembro de 2013. Uma vez que na fatura de 20 de setembro de 2013 estão discriminados valores superiores aos seis meses exigíveis e não sendo possível averiguar qual o período em que os serviços foram efetivamente prestados, tal montante deve corresponder a uma fração proporcional dos consumos medidos entre os dias 1 de janeiro de 2013 e 12 de agosto de 2013 (293,81€), acrescida dos consumos estimados relativos ao período compreendido entre os dias 13 de agosto de 2013 e 20 de setembro de 2013 (32,05€) e dos impostos, contribuições e taxas aplicáveis ao valor encontrado.

Lisboa, 26 de março de 2014

Francisco Pereira Coutinho

(Professor Auxiliar do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da
Universidade Técnica de Lisboa)